



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000448232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003023-48.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante MAYCON LIDUENHA CARDOSO, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 8 de maio de 2025

ALEXANDRE COELHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO nº 1003023-48.2024.8.26.0081
APTE: MAYCON LIDUENHA CARDOSO
APDO: BANCO PAN S/A
VOTO nº 31779/lmi

APELAÇÃO – BANCÁRIO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Fixação em R\$400,00 - Inconformismo do advogado da autora - Acolhimento em parte - Interpretação a ser dada ao art. 85, § 8º-A do CPC que não pode subtrair do magistrado a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, §2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários – Majoração para a quantia de R\$800,00, a fim de se remunerar adequadamente o trabalho desenvolvido pelo causídico – **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

Trata-se de apelação interposta contra respeitável sentença que julgou parcialmente procedente a ação proposta por consumidor em face de instituição financeira para “*DETERMINAR que o banco réu que proceda com o cancelamento do cartão de crédito RMC (Reserva de Margem Consignável) de titularidade da parte autora de nº 783347007-8, bem como para DETERMINAR que o banco réu conceda o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora optar pelo pagamento do saldo devedor, observada a amortização da quantia já quitada, por liquidação imediata do valor total ou por descontos consignados na RMC do seu benefício*”. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como de metade dos honorários advocatícios fixados em R\$800,00.

Apela o advogado da autora em busca da majoração dos honorários sucumbenciais. Em suma, sustenta que o valor fixado não remunera de forma condigna o trabalho desenvolvido pelo profissional, uma vez que a tabela do Conselho da OAB estimula a quantia de R\$5.511,70 para procedimentos ordinários em matéria cível.

Foram apresentadas contrarrazões.

Houve oposição ao julgamento virtual pelo apelante.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recebido no efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, “caput”, do CPC.

A controvérsia recursal cinge-se ao valor dos honorários advocatícios, pretendendo o patrono da autora a majoração, motivo pelo qual a análise desta C. Turma Revisora ficará restrita a tal questão.

Inicialmente, não há como acolher a majoração no montante pretendido – mais de R\$5.000,00, em conformidade com a Tabela da OAB – porque **a melhor interpretação a ser dada a o art. 85, § 8º-A do CPC afasta a conclusão de que o arbitramento equitativo dos honorários, atribuído por lei ao prudente arbítrio do magistrado, deve estar submetido a tabela predeterminada, elaborada pelo próprio conselho profissional, distanciando-se das circunstâncias do caso concreto**, como, aliás, se colhe da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça Estadual:

Apelação. Plano de saúde. Contrato coletivo. Cobrança de mensalidade decorrente da manutenção de plano de saúde após pedido de rescisão contratual imotivada, com fundamento no parágrafo único, do art. 17, da RN 195/2009 da ANS. Dispositivo normativo anulado por força de decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101. Decisão com efeitos erga omnes. Irregularidade da cobrança. Rescisão contratual e inexigibilidade de débito corretamente decretados. Honorários advocatícios. Fixação por equidade, nos termos do art. 85, §§ 8º e 8º-A. Não vinculação do magistrado à Tabela da OAB. Observância aos critérios previstos nos incisos do §2º e no §8º, ambos do art. 85 do CPC. Valor arbitrado em R\$1.500,00. Sentença reformada nesse ponto (honorários). Recurso parcialmente provido. (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1016713-97.2023.8.26.0011; Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Data do Julgamento: 02/04/2024)

Basta considerar que referida tabela estipula a verba honorária contratual, a partir da atividade a ser desempenhada pelo profissional, e em conformidade com o procedimento (judicial ou administrativo) existente. Nela, não há qualquer variação de valor à luz dos critérios que a própria lei exige exame, no art. 85, § 2º, CPC:

“§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

À luz dos critérios norteadores mais acima transcritos, levando-se em consideração que o processo se desenvolveu em âmbito digital, sem qualquer necessidade de atuação profissional presencial, o local da prestação dos serviços não é de difícil provimento, a causa possui baixa complexidade, a tramitação não excedeu o tempo razoavelmente esperado – durou cerca de quatro meses entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença -, revela-se razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$800,00.

Com efeito, ainda que consideradas tais circunstâncias, o valor fixado (R\$400,00) pelo douto Juízo é incompatível com o trabalho desempenhado pelo causídico, de modo que se mostra mais justa a fixação no valor de R\$800,00, corrigido monetariamente da data da publicação do presente acórdão e com juros de mora a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

Nesse contexto, de rigor a parcial reforma da r. sentença, nos termos acima expostos.

O provimento do recurso, no todo ou em parte, não enseja o arbitramento de honorários advocatícios recursais (art. 85, § 11, CPC e Tema 1.059, STJ).

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)